

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

LEI Nº 712/2004

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

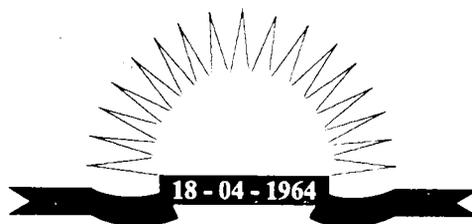
Artigo 1º - Constituem prioridades e metas do Governo Municipal:

- I. Melhoria do Ensino Público Municipal, através do aumento de vagas, da recuperação das instalações físicas, do treinamento dos recursos humanos e renovação instrumental de sua rede escolar;
- II. Expandir e qualificar a oferta de serviços e ações na área de saúde, em consonância com as diretrizes da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde, promover investimentos na área de Assistência Médica, Sanitária, Saúde Materno-Infantil, Alimentação, Nutrição e afins.
- III. Atuar em parceria com a sociedade organizada, a iniciativa privada e os Governos Estadual e Federal, no combate à pobreza, ao desemprego e à fome.
- IV. Promover a desburocratização e a informatização da Administração Municipal, facilitando o acesso do cidadão e do contribuinte às informações de seu interesse;
- V. Melhoria da qualidade de vida da população e amparo à criança;
- VI. Aperfeiçoamento de recursos humanos e valorização do servidor público;
- VII. Desenvolvimento e crescimento econômico, visando aumentar a participação do Município na Renda Estadual e geração de empregos;
- VIII. Ampliação da capacidade instalada de atendimento ambulatorial e hospitalar;
- IX. Adequar e modernizar a infra-estrutura do Município às exigências do crescimento econômico e do desenvolvimento social;
- X. Apoiar o setor agropecuário visando a melhoria da produtividade e qualidade do setor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

- XI. Expandir o sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de lixo e de esgoto, sistema de captação de águas pluviais, com drenagem e construção de galerias.
- XII. Melhorar as condições viárias do Município;
- XIII. Promover o desenvolvimento sustentável do município, estimulando ações nas áreas culturais e artísticas, objetivando incrementar o turismo e a geração de emprego e renda;
- XIV. Exercer a fiscalização ostensiva dos agentes poluentes, protegendo os recursos naturais e renováveis;
- XV. Melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de habitação popular, visando minimizar o déficit habitacional do Município em parceria com os Governos Federal e Estadual, investir na urbanização dos bairros e distritos, dotando-os de pavimentação de vias urbanas, melhorando os serviços de utilidade pública.
- XVI. Promover melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de Assistência Social Geral, subvencionando as Entidades de Ensino Especial, de amparo à Velhice, de amparo ao deficiente físico, de amparo às Crianças de zero a 06 (seis) anos de idade, em consonância com as Diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social, bem como no patrocínio de eventos comunitários, priorizando as comunidades carentes;
- XVII. Apoiar a implantação de Projetos que objetivem o desenvolvimento do turismo no Município;
- XVIII. Assegurar a operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do Magistério;
- XIX. Desenvolver ações de combate ao analfabetismo, de cunho sócio-educativas, visando à construção da cidadania, articulando para isto às várias instituições que compõem a estrutura social;
- XX. Articulação com Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, Entidades Privadas e Instituições Financeiras Nacionais e Internacionais com vista à captação de recursos para a realização de Programas e Projetos que promovam o desenvolvimento econômico, social e cultural no território do Município;
- XXI. Apoiar ações que visem a melhoria do sistema de segurança, com o objetivo de reduzir o nível de criminalidade e violência no Município;
- XXII. Manutenção das ações da Câmara Municipal, com o objetivo de modernizar os serviços legislativos e melhorar as condições de trabalho;
- XXIII. Aquisição de veículos, móveis e equipamentos diversos;
- XXIV. Promover a melhoria da distribuição dos recursos públicos através de reuniões com as comunidades dos bairros e distritos do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

- XXV. Desenvolver programas, que ampliem as oportunidades de acesso da população aos serviços de saúde, educação, saneamento básico e eletrificação;
- XXVI. Promover ações para o desenvolvimento de atividades rurais voltadas para a valorização do homem do campo, possibilitando a sua permanência na área rural e sua inserção na vida econômica do Município;
- XXVII. Desenvolver ações visando combater a pobreza promovendo a cidadania e a inclusão social;
- XXVIII. Implantar projetos de saneamento ambiental, priorizando o tratamento do lixo.

C A P Í T U L O II

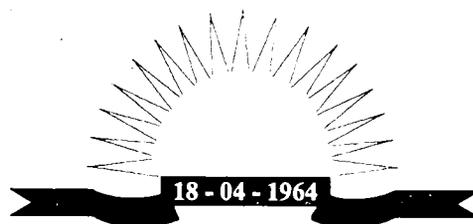
DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 2º- Ficam estabelecidas, em cumprimento do disposto na Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2005, compreendendo as diretrizes da administração pública municipal; as disposições gerais do orçamento e as demais disposições tributárias e administrativas.

Artigo. 3º - A elaboração das propostas orçamentárias da Administração Pública Municipal para o exercício de 2005, deverá basear-se nas seguintes diretrizes:

- I. Dar precedência, na alocação de recursos, aos programas de governo constantes do plano plurianual de ação governamental, especialmente quanto aos direitos fundamentais de saúde, habitação, segurança, educação, ciência e tecnologia, entre outros, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;
- II. Buscar o equilíbrio das contas do setor público, para que o Município possa recuperar sua capacidade de poupança e investimentos nas áreas social e econômica;
- III. Melhorar a eficiência dos serviços prestados pelo Município à sociedade, através do atendimento às suas necessidades básicas;

Artigo 4º - A lei orçamentária para o exercício de 2005, que compreende o orçamento fiscal e o orçamento de investimento do Município, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no plano plurianual de ação governamental e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações instituídas pela Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão de 14 de abril de 1999, Portaria 163, de 04 de maio de 2001,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Portaria 300, de 27 de junho de 2002 e Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Artigo 5º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Artigo 6º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão, Portaria 163, de 04 de maio de 2001, Portaria 300, de 27 de junho de 2002 e Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

Artigo 7º - A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação das despesas, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária e compreenderá:

§ 1º - O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades de Administração direta e indireta, mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

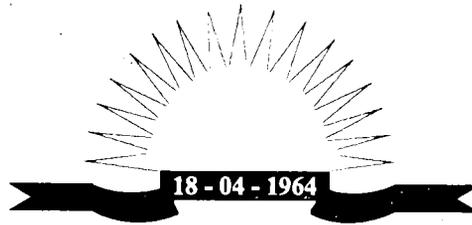
Artigo 8º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão de receita para o exercício.

Artigo 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do Projeto de Lei Orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo a sua proposta orçamentária parcial até o dia 31 de agosto do corrente, nos termos da Emenda Constitucional nº 25/2000 vigente.

Artigo 10 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

- II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 60%(sessenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
- IV. Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização legislativa, nos termos do Inciso VI, do Art. 167 da Constituição Federal.

Artigo 11 - Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o início do exercício de 2005 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Artigo 12 - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo incumbir-se-á do seguinte:

- I. O Poder Executivo emitirá ao final de cada semestre, o Relatório de Gestão Fiscal, publicando e encaminhando aos órgãos de controle, conforme o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- II. Os Planos, LDO (Leis de Diretrizes Orçamentárias), Orçamentos, Prestação de Contas, Parecer do TCE (Tribunal de Contas do Estado) serão amplamente divulgados, e ficarão à disposição da comunidade.

Artigo 13 - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de recursos, expressa autorização legislativa e às disposições emitidas no Art. 169 da Constituição Federal, e no Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder aos limites estabelecidos pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Artigo 14 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades que constarão do Programa de Governo para o exercício de 2005, conforme o Plano Plurianual, podendo na medida das necessidades serem elencados novos programas desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

Artigo 15 - Os projetos de Leis e Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a Lei de Orçamento Anual.

Artigo 16 - Os recursos destinados às despesas com precatórios judiciais não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

(Handwritten signature)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Artigo 17 - Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

- I. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes;
- II. Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento em regime de execução especial, ressalvados os casos de Calamidade Pública, na forma do parágrafo 3º do artigo 167 da Constituição Federal e conforme o disposto na Lei Orgânica Municipal;
- III. O Município poderá contribuir para custeio de despesa de competência de outros entes da Federação, quanto atendido o disposto no art. 62 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000.

Artigo 18 - Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas nos artigos 9º e 31, Inciso II, § 1º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000:

- I. Despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis, compra de equipamentos e material permanente.
- II. Despesas de custeio não relacionadas aos projetos prioritários.
- III. Parágrafo Único: Não serão passíveis de limitação as despesas concernentes às ações nas áreas de Educação e Saúde.

Artigo 19 - Para efeito do disposto no Artigo 29-A da Emenda Constitucional nº.25 de 14 de fevereiro de 2000, será de até 8% (oito por cento), o total da despesa do Poder Legislativo, em relação ao somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no parágrafo 5º da artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadados no exercício anterior.

C A P Í T U L O III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa para firmar convênios, nos quais estabelecerão normas para a concessão de auxílios, prevendo-se inclusive cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade.

Parágrafo Único - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Artigo 21 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal e Lei nº. 9.424/96 e 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o Artigo 156 e dos recursos de que tratam os Artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal, nas ações e serviços públicos de saúde.

Artigo 22 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do Art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 23 - A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 31 de outubro do corrente, compor-se-á de:

- I. Mensagem;
- II. Projeto de lei orçamentária;
- III. Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

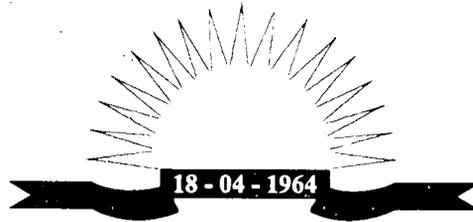
Artigo 24 - Integrarão a lei orçamentária anual:

- I. Sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções de governo;
- II. Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III. Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV. Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Artigo 25 - A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2005, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Artigo 26 - Constarão da proposta orçamentária do Município e demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas do

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itarana - SAAE, a ser encaminhada ao Poder Executivo até o dia 15 de agosto do corrente.

Artigo 27 - O Orçamento anual da Autarquia será aprovado por Decreto do Executivo, de acordo com o estabelecido pelo Art. 107 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 14 de junho de 2004.

GERALDO GALAZI
Prefeito Municipal